



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
136ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 325/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18800.069741/2023-50
Órgão: MF - Ministério da Fazenda
Requerente: D.A.A.H.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou acesso às seguintes informações: a) quantidade de ações ou operações de fiscalização ou investigação da Receita Federal (em portos e aeroportos) que tiveram a participação de funcionários/servidores das Forças Armadas (soldados, cabos, sargentos, generais etc.); e b) para cada operação: nome da operação, data, porto ou aeroporto envolvido, quantidade ou lista de bens apreendidos e uma descrição do que a operação/apreensão se tratava ou algo semelhante a isso com o envio de todos os dados disponíveis. Em seguida o cidadão acrescentou: *“Por exemplo: solicito que seja informado que no dia XY/XX/2020 foi feita operação XYZ com Aeronáutica ou Exército no Porto XYZ e que nela foram apreendidos 1023 kg de celulares, etc., cada informação em uma célula de planilha ou como for possível estruturar”*.

Resposta do órgão requerido

O órgão informou que não há registro de informações sobre a participação de agentes das forças armadas nas operações e, no tocante às operações recentes de intervenção nos portos, indicou que o Ministério da Justiça poderia fornecer maiores informações.

Recurso em 1ª instância

O cidadão alegou que o órgão não respondeu se militares nunca tiveram participação em operação ou ação conjunta com a Receita Federal. Argumentou não ser verossímil que a Receita Federal, por exemplo, nunca tenha atuado com a Aeronáutica na apreensão de contrabando de aeronaves na tríplice fronteira. Em seguida, citou notícia publicada na mídia que versa sobre parceria da Força Aérea Brasileira (FAB) com a Receita Federal para monitorar aviões suspeitos de transportar contrabandos. Por fim, questionou: *“a Receita Federal nunca apreendeu nada, fez ação alguma com militares em toda a sua existência?”*. Solicitou que, caso tenha ocorrido alguma ação ou operação, que fossem informadas as datas e circunstâncias.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O recorrido indeferiu o recurso esclarecendo que não há registros em seu sistema sobre a participação de militares em suas operações, e destacou que isso não quer dizer que não há essa participação. Afirmou que existem diversas ações conjuntas de operações com integrantes da RFB e das Forças Armadas, inclusive na Operação Ágata, sob a responsabilidade das Forças Armadas. Contudo, explicou que “(...) *o que não se tem de forma clara, concisa e estruturada é esse registro de participação de agentes externos em operações sob a responsabilidade da RFB*”. Em seguida, mencionou que poderiam existir registros pontuais feitos por algumas unidades dentro do órgão, mas que esses dados não estariam disponíveis, uma vez que sua disponibilização demandaria um estudo para viabilizar os trabalhos de extração e processamento necessários. Assim, declarou não ser possível disponibilizar as informações que porventura poderiam existir, “(...) *por se tratar de informações que, se existirem, estão pulverizadas e necessitam de trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados*”, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. □

Recurso em 2ª instância

O cidadão recorreu alegando que o órgão estaria “(...) *songando informações que possui*”. □ □

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

Não consta resposta na Plataforma Fala.BR. □

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O recorrente recorreu nos mesmos termos apresentados em 2ª instância. □

Análise da CGU

A CGU, inicialmente, registrou que fez interlocução com o recorrido para prover a instrução do recurso, considerando que não ficou devidamente caracterizado como as informações, quando existentes, se encontravam armazenadas no MF/RFB. Registrou que fez os seguintes questionamentos ao órgão recorrido: □

“i. Como se encontram no órgão as informações dessas parcerias com as Forças Armadas no âmbito de operações de fiscalização (considerando a hipótese de ser efetuado o levantamento necessário para o atendimento). □

□ii. Favor, informar à CGU quais os bancos de dados, arquivos eletrônicos ou físicos a serem utilizados no órgão que contemplam os dados requeridos pelo cidadão, indicando para cada arquivo quais os dados existentes entre aqueles solicitados no pedido de acesso em análise. □

iii. Favor informar à CGU, se existem técnicos no órgão que realizam consultas ou relatórios nos sistemas indicados no item anterior”. □ □

Em seguida, reportou que o MF prestou os seguintes esclarecimentos: □ □

“Em resposta aos questionamentos da CGU, informa-se que as informações solicitadas pelo cidadão, ou seja, registro de participação de militares em operações da Receita Federal, quando são realizadas se dão de maneira genérica e não obrigatória nos registros de operações, por isso não há como extrair o dado (se existir, visto que não é obrigatória tal informação no registro) pois necessita de análise e estudo dos dados o que demanda muito tempo de estudo e extração, conforme informado anteriormente. Não se pode afirmar quais bancos de dados ou arquivos possuem os dados solicitados pelo cidadão, visto que nem se sabe se existem tais informações registradas. Não há resposta para a alternativa c pois ela depende da alternativa b a qual também não há resposta. O que existem são nossos registros de operações no Sistema de Emissão e Controle de Termos Administrativos -SECTA, mas como informado anteriormente não é obrigatório informar a participação de agentes externos (incluindo militares) e para que se possa extrair os dados existentes, é necessário trabalhos e estudos adicionais que fogem ao escopo da Lei de Acesso à Informação”. □ □ □

A CGU entendeu que os argumentos apresentados pelo órgão para não conceder as informações requeridas “(...) evidenciam que o pedido se refere a informações parcialmente inexistentes, pela ausência de procedimentos formais para sua retenção”, como prevê a Súmula CMRI nº 6/2015, que versa sobre a declaração de inexistência da informação pelo órgão requerido. Também observou que, considerando a possibilidade de existência de registros esporádicos no âmbito do órgão, o atendimento do pedido “(...) exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, já que tais dados não se encontram cadastrados para acesso fácil ou rápido”. Para melhor esclarecer tal entendimento, a CGU citou as orientações constantes no [“Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”](#), onde constam as explicações para pedidos que exigem trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Assim, reproduziu o seguinte trecho do Manual (pág. 27): □

“A primeira hipótese ocorre quando o órgão ou a entidade pública possui as informações solicitadas, mas elas não estão dispostas nos moldes pretendidos pelo cidadão. Diversos aspectos podem configurar a divergência entre a pretensão do solicitante e a forma como a instituição dispõe da informação. Um exemplo dessa situação é o caso em que o cidadão demanda a organização dos dados em modelo, software ou indicadores não existentes no órgão ou entidade pública”. □ □

Frente ao exposto, a CGU concluiu que, apesar das informações requeridas, quando existentes, terem em geral natureza pública, conforme dispõe o inciso I do art. 4º e o inciso II do art. 7º, ambos da Lei nº 12.527/2011, restaram caracterizados os efeitos prejudiciais para os trabalhos normais do órgão/entidade, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, já que o atendimento da demanda afetaria a prestação de serviços essenciais da entidade. □

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, considerando que ficou caracterizado que o atendimento do pedido, ainda que parcialmente, exigiria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012. □

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão interpôs recurso apenas mencionando que recorre “contra todas as alegações”. □

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

Análise da CMRI

Na leitura dos autos, vê-se que o recorrido informou, desde a resposta inicial, que não possui em seu sistema os registros das participações de militares em operações da Receita Federal, explicando que poderiam existir registros pontuais feitos por algumas unidades dentro do órgão, mas que não saberia afirmar se, de fato, esses registros são feitos e se as informações pleiteadas existiriam. O órgão também afirmou, em resposta de 1ª instância, não ser possível disponibilizar as informações que porventura possam existir, *“(...) por se tratar de informações que, se existirem, estão pulverizadas e necessitam de trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados”*. Já em interlocução com a CGU, o MF reafirmou que não sabe se as informações solicitadas existem dentro do órgão, uma vez que os registros de tais informações não são obrigatórias, sendo que, se por acaso fossem registradas, isso seria feito de *“(...) maneira genérica e não obrigatória nos registros de operações, por isso não há como extrair o dado (se existir, visto que não é obrigatória tal informação no registro) pois necessita de análise e estudo dos dados, o que demanda muito tempo de estudo e extração”*. Explicou que somente pode afirmar acerca da existência dos registros de operações no Sistema de Emissão e Controle de Termos Administrativos (SECTA), não havendo, contudo, a previsão de registrar no referido sistema dados da participação de agentes externos, incluindo militares, nas operações da Receita Federal. Frente ao exposto, para melhor subsidiar a decisão da CMRI, foi feita interlocução com o requerido para confirmar se foi feita consulta ao SECTA e a outros sistemas, visando atender o pleito do cidadão. Especificamente sobre o SECTA, o órgão informou à Secretaria-Executiva da CMRI, em 08/08/2024, que este é o sistema oficial de uso obrigatório pelas equipes de Repressão da RFB, conforme a Portaria Corep nº 1, de 19 de abril de 2021, esclarecendo *“(...) que foi realizada a tentativa de identificar o dado solicitado e não foi localizado nas tabelas de consulta disponíveis”*. Afirmou, mais uma vez, que tal informação não é de registro obrigatório pelas unidades da RFB. Sobre a possibilidade de ser feita consulta às unidades responsáveis pela realização e acompanhamento das operações/ações da Receita Federal para confirmar se existem, ou não, registros, ainda que parciais, das informações requeridas, o órgão respondeu que *“(...) a Receita Federal do Brasil possui 484 unidades pelo regimento atual e, dentro de cada unidade existem ainda diversos setores, o que multiplicaria esse número de demandados”*. Neste ponto, cabe destacar que, por meio de processo precedente de NUP 18800.069740/2023-13, foi feito ao MF pedido de acesso à informação idêntico a este, tendo sido o pedido em questão negado pelo recorrido, que afirmou que os dados pleiteados, caso existissem, se encontrariam pulverizados entre as diversas unidades do órgão distribuídas no território nacional, ensejando assim trabalhos adicionais de extração e processamento. No âmbito do mencionado precedente, a CGU registrou em seu Parecer nº 159/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU que o MF, em sede de esclarecimentos, argumentou que *“(...) como não se sabe se esta informação existe dentro da Receita Federal da forma solicitada, é impossível mensurar o tempo e quantidade de servidores estimados para o levantamento desta informação”*. Ainda no mencionado parecer, a CGU registrou o que segue:□

“(...) verifica-se que a Receita Federal do Brasil possui atualmente, segundo dados retirados do site “https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-ainformacao/institucional/estrutura-organizacional”, 89 Delegacias (incluindo as de Julgamento e as Especializadas), 29 Alfândegas, 43 Inspetorias, 266 Agências e 57 Postos de Atendimento, diante disso, somando-se o alto número de estruturas organizacionais do órgão, distribuídos nacionalmente, a ausência de delimitação temporal da informação solicitada pelo requerente, o fato de não se saber o local de armazenamento da informação solicitada, ou se ela sequer existe, conforme resposta a solicitação de segunda instância, encaminhada pelo requerente, resta caracterizada que a demanda vai de encontro ao preconizado no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012, ou seja, o atendimento da demanda é desproporcional e enseja trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados que prejudicariam a rotina das unidades responsáveis pelo atendimento a demanda”.□□

Do exposto, extrai-se que as razões apresentadas para a negativa de pedido idêntico a este, tanto pelo recorrido como em decisão em 3ª instância, convergem com os argumentos apresentados no âmbito do presente processo que enfatizam a incidência de trabalhos adicionais, bem como a desproporcionalidade do pleito, considerando os prejuízos que podem ocasionar à realização das atividades rotineiras do órgão. Vê-se que no supracitado precedente, o órgão destaca a impossibilidade de mensurar o esforço necessário, levando em conta a grande quantidade de unidades da Receita Federal distribuídas no território nacional, o que é salientado pela CGU, que também observa *“a ausência de delimitação temporal da informação solicitada pelo*

requerente” e “o fato de não se saber o local de armazenamento da informação solicitada”. Assim, no tocante ao pedido em análise, esta Comissão acompanha o entendimento exarado em decisão de 3ª instância, considerando que restou evidenciada a necessidade de trabalho adicional para uma possível disponibilização dos dados. Além disso, entende-se que restou caracterizada a desproporcionalidade do pedido, já que um possível levantamento exigiria consultas, pelo menos, a 484 unidades da Receita Federal, sem contar os diversos setores de cada unidade. Acresce-se a isso, a incerteza quanto à existência dos dados no órgão, uma vez que não são de registro obrigatório, e o fato de que não foram localizados dados em uma tentativa de busca em “tabelas de consulta disponíveis”, o que corrobora a dificuldade ressaltada pelo recorrido. Nesse sentido, cabe salientar que a LAI garante o acesso à informação pública disponível, mas não obriga a Administração a produzir a informação para atender o pedido específico do cidadão, ainda mais quando isso enseja esforços que podem sobrecarregar as atividades precípua do órgão. □

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo indeferimento com fulcro nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, tendo em vista que restou caracterizada a desproporcionalidade do pedido e considerando que um possível atendimento do pleito pode acarretar trabalhos adicionais, com potencial de prejudicar as atividades rotineiras do órgão.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/09/2024, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/09/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 17/09/2024, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6056086** e o código CRC **BD7E0B6A** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0